



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055

**FLS.1**

**APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
APELADA: NERCELY MARIA RODRIGUES TERRA  
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO FORNECIMENTO E APLICAÇÃO MENSAL DE MEDICAMENTO *OFF LABEL* À PESSOA IDOSA, PORTADORA DE RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA NÃO CONTROLADA. NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM O DEVER AOS ENTES PÚBLICOS ESTATAIS DE PROMOVER A SAÚDE DO CIDADÃO. MEDICAMENTO/INSUMO QUE POSSILITARÁ A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PARTE AUTORA. 1) Não há que se falar em desequilíbrio orçamentário decorrente do fornecimento do medicamento postulado, eis que os entes federativos recebem dotações orçamentárias especificamente para tal fim. 2) Por sua vez, não há, no caso, ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois cumpre ao Judiciário, quando provocado, prestar a tutela jurisdicional pleiteada, com observância das normas e princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Constituição da República. 3) Medicamento que apesar de não ser registrado na Anvisa para tratamento da enfermidade da recorrida, foi prescrita por profissional da área de saúde para o tratamento da moléstia por esta apresentada. 4) A multa cominada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer deve ser reduzida a fim de compatibilizá-la com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5) É cabível a condenação do Município de São Pedro da Aldeia ao pagamento de honorários de sucumbência ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, conforme entendimento assentado na Súmula 221 do TJERJ. 6) A verba honorária devida pelo ente**



Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055

**FLS.2**

público à CEJUR-DPGE não merece qualquer redução, eis que fixada dentro dos parâmetros conferidos pela Súmula n.º 182 deste E. TJERJ. 7) Reforma parcial da decisão atacada que se impõe para determinar que o receituário médico a ser apresentado no momento do fornecimento e aplicação do medicamento seja firmado por profissional vinculado ao SUS e, ainda, que este seja renovado a cada seis meses. 8) Primeiro apelo ao qual se dá parcial provimento. 9) Segundo recurso ao qual se nega provimento.

## **DECISÃO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário, por meio da qual a parte autora, ora apelada, postula a condenação do Estado do Rio de Janeiro e do Município de São Pedro da Aldeia ao fornecimento e aplicação mensal do medicamento do qual necessita (BEVACIZUMABE); uma vez que é portadora de retinopatia diabética proliferativa não controlada e não possui condições financeiras para arcar com o tratamento.

Antecipação dos efeitos da tutela de mérito às fls. 19 (indexador 20).

O dispositivo da sentença de fls. 91/92v (indexador 100) foi vazado nos seguintes termos: “(...) *julgo procedente o pedido para condenar os Réus, solidariamente, a fornecerem à parte Autora, pelo período necessário para tratamento da doença, o procedimento médico denominado Inserção de Avastim Intra-Vítreo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sequestro de verba pública, caracterização de crime de desobediência ou prevaricação e ainda multa pessoal prevista no artigo 14, V, parágrafo Único do CPC. Em fase de execução de sentença, na modalidade de obrigação de fazer, a parte Exequente deverá trazer aos autos laudo médico com a descrição minuciosa do tempo em relação ao qual será necessário o tratamento. Condene a parte vencida nas custas e taxa judiciária, observadas as isenções legais. Deixo de condenar o Estado do Rio de Janeiro na verba honorária, uma vez que a Defensoria Pública é órgão do Estado. Condene o Município a pagar honorários advocatícios no valor de 50% do salário mínimo em vigor, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC*”.

Inconformados, recorrem o Estado do Rio de Janeiro e o Município de São Pedro da Aldeia, respectivamente, com as razões de fls. 96/102 (indexador 106) e fls. 106/114 (indexador 122), através das quais, repisando as teses das contestações, pugnam pela reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado improcedente.



Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055

**FLS.3**

Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 119/123 (indexador 136) em prestígio do julgado.

O Ministério Público em primeira instância opinou no sentido do conhecimento das apelações interpostas (fls. 125/126 – indexador 142).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A fim de permitir um melhor exame da matéria trazida a julgamento, cumpre apreciar em conjunto os recursos interpostos.

Como cediço, segundo dispõem os artigos 23, II e 196 da Constituição Federal, são solidariamente responsáveis pela promoção da saúde da população a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município, através do Sistema Único de Saúde (SUS), que será financiado com recursos do orçamento da seguridade social dos referidos entes públicos (art. 196, § 1º da CF).

Verifica-se, então, que a pretensão da parte autora pode ser dirigida em face de quaisquer dos entes estatais, isolada ou conjuntamente, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária do Estado nem em ilegitimidade passiva deste. Ressalte-se que a matéria encontra-se pacificada neste E. Tribunal através da Súmula n.º 65 sendo tal entendimento seguido pelos órgãos fracionários:

*“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”.*

*“Apelação Cível. Saúde Pública. Fornecimento de medicamentos aos hipossuficientes. Legitimidade do Município a quem foi delegada tal tarefa para integrar o pólo passivo da relação processual. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos, considerando a competência comum a eles atribuída pelo art. 23, inciso II, da Constituição da República, bem assim, ao dever de, concorrentemente, suprirem as ações e serviços voltados à garantia da saúde e assistência pública. Se a responsabilidade é solidária entre os entes estatais pode o autor exigir a obrigação de um ou de todos os co-obrigados, não sendo obrigatório o chamamento dos demais. Sendo dever do Estado contribuir para a preservação da saúde dos*



Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055

**FLS.4**

*cidadãos, não pode se recusar a fornecer os remédios necessários à sobrevivência digna daqueles que, hipossuficientes, não têm condições de adquiri-los. Vencido o Município, são devidos os honorários advocatícios, como decorrência da sucumbência verificada. Confusão que se opera somente em face de entes de mesma personalidade jurídica. Recurso manifestamente infundado, por contrariar a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, inclusive dos Tribunais Superiores. Aplicação do disposto no art. 557, do CPC. Recurso cujo seguimento é negado. Súmula do STJ que autoriza a aplicação do art. 557, inclusive nos feitos sujeitos ao reexame necessário. (Apelação Cível 2005.001.28790 – Relator Des. Fernando Cabral)”.*

Portanto, consubstancia-se dever dos entes federativos contribuir para a preservação da saúde dos cidadãos, razão pela qual não podem se recusar ao fornecimento dos remédios e/ou insumos e equipamentos necessários à sobrevivência digna daqueles que não têm condições de adquiri-los.

Igualmente não pode prosperar a alegação de falta de recursos para eximir os recorrentes de sua obrigação. A uma, porque o Sistema Único de Saúde (SUS) é resultado de um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas nas esferas federal, estadual e municipal, os quais recebem dotações orçamentárias especificamente para tal fim. A duas, porque, no caso, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, particularmente, no que se refere ao direito à preservação da saúde como condição de uma sobrevivência digna do cidadão. A três, porque não há qualquer prova do alegado neste sentido.

Cabe, ainda, destacar que, tratando-se de dever conjunto de todos os entes da federação imposto por comando normativo constitucional, também não há que se falar em violação à separação dos Poderes, porquanto, considerando o sistema de freios e contrapesos, cumpre ao Judiciário, quando provocado, prestar a tutela jurisdicional pleiteada, com observância das normas e princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Constituição da República.

Ressalte-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, da CRFB assegura amplo acesso ao judiciário. Por tal motivo o administrador público não está imune à sindicabilidade, pelo Poder Judiciário, dos atos por ele praticados.

Em suma, não se pretende a substituição do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. Objetiva-se, apenas, compelir o primeiro a respeitar a vontade política do Poder Constituinte Originário.



Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055

**FLS.5**

Impende frisar, outrossim, ser incabível a exoneração da responsabilidade do ente federado quanto ao fornecimento de medicamento/insumo essencial à saúde e à sobrevivência do cidadão.

Note-se que cuida a questão de observância às normas constitucionais, as quais preveem a solidariedade dos entes de direito público interno para execução de política de saúde, de forma a preservar a vida daqueles que não têm condições de adquirir os medicamentos/insumos dos quais necessitam, posto que indispensáveis à vida.

Compre observar, ainda, que o fato de o medicamento pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diversa da que a recorrida possui não lhe afasta o direito do seu fornecimento gratuito, se este está regularmente registrado na ANVISA.

De igual modo, em que pese o medicamento pleiteado não ser registrado na ANVISA para o tratamento da enfermidade da parte autora, nada impede que o médico assistente, ciente de sua responsabilidade, o prescreva caso entenda ser a forma mais adequada para o caso da paciente.

Neste sentido, já decidiu este E. TJERJ:

0008111-46.2013.8.19.0055 -  
*1ª Ementa*

APELACAO

*DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 25/11/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL*

*Direito Constitucional. Direito Administrativo. Demanda de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Procedência do pedido. Desarrazoada a alegação de ausência de previsão orçamentária. O ente público não pode se valer de sua omissão ao planejar o orçamento anual para não garantir direito constitucionalmente assegurado. Inexistência de violação aos princípios da Separação de Poderes e isonomia. Fornecimento de medicamento para uso off-label (não indicado na bula). Cabimento. O fato de o Sistema Único de Saúde oferecer alternativas terapêuticas para o tratamento da enfermidade da autora não exonera o Poder Público de fornecer determinado medicamento ou material prescrito pelo médico que a assiste. Cabimento e adequação da multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Taxa judiciária. A isenção prevista pelo parágrafo único do artigo 115 do Decreto-Lei nº 05/75, acrescido pela Lei Estadual nº*



Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055

**FLS.6**

*4.168/2003, e sumulada neste Tribunal por meio do Verbete nº 145, além de ser condicionada à comprovação da reciprocidade de tratamento em favor do Estado do Rio de Janeiro, incide apenas quando a Municipalidade encontrar-se na qualidade de autor, o que não ocorreu no caso concreto. Verba honorária adequadamente fixada no valor equivalente a 50% do salário mínimo vigente, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como do Enunciado nº 182 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido.*

0164172-34.2012.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 29/10/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO PRETENDIDO NÃO POSSUI REGISTRO NA ANVISA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE, GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USO *¿OFF LABEL¿* DA MEDICAÇÃO, QUE MESMO NÃO APROVADA PELA ANVISA, NÃO CARACTERIZA COMO DE USO INADEQUADO OU INCORRETO, SE INDICADO EXPRESSAMENTE POR ESPECIALISTA MÉDICO. ENUNCIADO Nº 65 DA SÚMULA DO TJ/RJ. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA CONSOANTE O ENUNCIADO Nº 27, DO ENCONTRO DOS DESEMBARGADORES DO NOSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AVISO Nº 83/2009. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE RECONHECE, UMA VEZ QUE TODO O RECURSO FOI ANALISADO À LUZ DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO E PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0211527-06.2013.8.19.0001 -

APELACAO

1ª Ementa



Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055

**FLS.7**

DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 22/10/2014 -  
DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.  
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUTOR  
QUE É PORTADOR DE "RETINOPATIA DIABÉTICA  
PROLIFERATIVA (CID 10 H36.0)". PEDIDO DE  
CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA  
DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO  
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OFF LABEL (NÃO  
INDICADO NA BULA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.  
IRRESIGNAÇÃO, TÃO SOMENTE, DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA  
AD CAUSAM QUE SE REJEITA. CONCEITO AMPLO DE  
"ESTADO". OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES  
FEDERADOS. MATÉRIA CLARA NA LEGISLAÇÃO  
INFRACONSTITUCIONAL E TRIVIAL NA CONSTRUÇÃO  
PRETORIANA. SÚMULA 65-TJRJ. PRECEDENTES DOS  
EE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PORTARIA N.º 2.203/1996 DO  
MINISTÉRIO DA SAÚDE. SIMPLES ATO  
ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE RESTRINGIR O  
ALCANCE DOS PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS DA LEI  
MAIOR, SOB PENA DE SUBVERSÃO DO SISTEMA DE  
HIERARQUIA DAS LEIS. NO MÉRITO, CLARA  
INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO DOS PODERES. CABE AO PODER  
JUDICIÁRIO, ANTE A ROTINEIRA OMISSÃO DO  
EXECUTIVO, DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO QUE  
PRECEITUA O ART. 5º, XXXV, DA CARTA POLÍTICA  
CENTRAL, SEM QUE ISSO SIGNIFIQUE VIOLAÇÃO AO  
SEU ART. 2º. APLICAÇÃO DO FÁRMACO EXTRABULA  
QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA O USO  
INADEQUADO, NEM INCORRETO. POSIÇÃO ADOTADA  
PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
(ANVISA). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PELO  
QUAL SE PONDERA MAIS INTENSAMENTE OS DIREITOS  
À VIDA E À SAÚDE, VISTA A DIGNIDADE HUMANA, BENS  
TUTELADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.  
PRECEDENTES DOS COLENDOS SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 19,  
M, I, 19-Q, § 2º, I, e 19-T, DA LEI N.º 8.080/90. RECURO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055



**FLS.8**

*CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Por sua vez, procedeu com acerto o magistrada de piso, ao determinar que o fornecimento dos medicamentos pleiteados deve ficar condicionado à apresentação de laudo médico com a descrição minuciosa do tempo em relação ao qual será necessária a utilização daqueles.

Assim, não merece reparo a sentença de piso no concernente a estes aspectos.

Da mesma forma, não assiste razão ao Município de São Pedro da Aldeia em sua irresignação com relação a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da CEJUR-DPGE.

Isto porque, conforme dispõe a Súmula 221 do TJERJ, é cabível a condenação do ente apelante ao pagamento da verba honorária ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, *in verbis*:

*“Os Municípios e as Fundações Autárquicas Municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência”.*

Registre-se, neste particular, que a Lei Complementar n.º 80/1994, cujas normas gerais são de observância pelas Defensorias Públicas nos Estados, ao contrário do que sustenta a municipalidade, permite, sim, no seu art. 4º, inc. XXI, o recebimento de verbas sucumbenciais decorrentes da atuação do referido órgão, as quais são destinadas ao fundo para custeio de seu aparelhamento e capacitação profissional de seus membros e servidores, sendo que, no caso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tal valor é destinado ao CEJUR-DPGE.

O que se veda, na verdade, é a percepção de honorários pelo Defensor Público em razão da sua atuação pessoal, situação que, a toda evidência, não se confunde com a estabelecida no julgado recorrido.

No que tange ao valor dos honorários advocatícios fixados pelo sentenciante de piso, também não assiste razão à municipalidade, vez que fixados em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 182 deste Tribunal, *in verbis*:

*“Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional”.*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível



Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055

**FLS.9**

Contudo, no pertinente à multa cominatória, assiste razão ao Estado-apelante.

Observe-se, neste aspecto, que o parâmetro estabelecido – R\$ 100,00 por dia – mostra-se distanciado do que preconizam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual deve ser reduzido para R\$ 50,00 (cinquenta reais), mantida a periodicidade e critério fixado na sentença alvejada.

Registre-se, por importante, que a presente decisão aproveita o outro litisconsorte, na forma do que dispõe o artigo 509, do Código de Processo Civil.

De igual forma, entendo assistir razão ao Estado-recorrente no tocante à forma de concessão do medicamento. Isso porque, a fim de se resguardar um melhor controle dos recursos públicos destinados a esta finalidade, o fornecimento e a aplicação do medicamento devem ficar condicionados à apresentação de receituário atualizado expedido por médicos vinculados ao SUS e, ainda, que este seja renovado a cada seis meses.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC:

(i) dou provimento parcial ao apelo manejado pelo Estado do Rio de Janeiro para reduzir o valor da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação, para R\$ 50,00 (cinquenta reais), mantida a periodicidade e critério fixados na sentença alvejada, cabendo ressaltar que a presente decisão aproveita ao litisconsorte, na forma do que dispõe o artigo 509, do Código de Processo Civil, bem como para determinar que o receituário médico a ser apresentado no momento do fornecimento e aplicação do medicamento seja firmado por profissional vinculado ao SUS e, ainda, que este seja renovado a cada seis meses;

b) nego seguimento ao recurso do Município, porquanto manifestamente improcedente.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2014.

**HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
**Relator**

